



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.012163/2008-68  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-02.192 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.**

Não há falar em cerceamento do direito de defesa em decorrência de a decisão recorrida não ter apreciado a documentação apresentada após o prazo da impugnação, porque a decisão da Turma de Julgamento da DRJ firmou seu entendimento básico pelo não acolhimento da área de preservação permanente em decorrência da apresentação de ADA extemporâneo, ou seja, mesmo que a decisão apreciasse a documentação, a decisão aqui recorrida seria a mesma, pois a tempestividade de tal ato, na visão da DRJ, é condição imperativa para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da incidência do ITR, o que não seria alterado pela documentação extemporânea.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO JUNTO AO IBAMA. MANUTENÇÃO DA GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Não protocolizado o ADA junto ao IBAMA, deve-se manter a glosa da área de preservação permanente.

**VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO PELO SIPT. PRECARIEDADE DO LAUDO AVALIATÓRIO APRESENTADO. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO.**

É extremamente precário o laudo avaliatório apresentado, com informações obtidas em imobiliárias, sem comprovação das efetivas alienações, tudo aliado a ausência de remissão aos exercícios fiscalizados. Dessa forma, tal peça não pode contraditar validamente o arbitramento a partir do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil, com valores informados pela Secretaria de Agricultura do Parana/PR - SEAB/DERAL.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que restabelecia uma área de preservação permanente de 265 hectares.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face do contribuinte TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA, CNPJ/MF nº 87.430.955/0001 - 67, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 22/08/2008, auto de infração, decorrente da revisão da declaração de ITR dos exercícios 2004 e 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| IMPOSTO         | R\$ 19.321,24 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 14.490,92 |

Abaixo segue a conclusão da motivação do lançamento (fl. 33):

(...)

*Pelo exposto, e tendo em vista a falta da apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental; do Laudo técnico emitido por profissional habilitado no caso da existência de área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, e ausência da Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65, com base no disposto pelo inciso III, art. 149 da Lei nº 5.172/66, foram efetuadas as glosas das áreas relativas às áreas de Preservação Permanente de 265,0 ha, declaradas nos exercícios de 2004 e 2005.*

*No que se refere à comprovação do valor da terra nua, originalmente declarada, de R\$ 30.000,00 dos exercícios de 2004 e 2005, o contribuinte não apresentou qualquer*

*manifestação quanto aos documentos exigidos. Diante do exposto, estes valores foram desconsiderados, e com base nos termos previsto no Art. 14 da Lei n.º 9.393 de 19 de dezembro de 1996, os valores da terra nua foram arbitrados considerando as informações sobre preços de terra MISTA NÃO MECANIZÁVEL, exercício de 2004 de R\$ 900,00/ha e exercício de 2005 de R\$ 900,00/ha, constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil, para o Município de PONTAL DO PARANA/PR, apurados pela Secretaria de Agricultura do Parana/PR - SEAB/DERAL, utilizando-se de pesquisa de mercado para este tipo de terras.*

*O valor da terra nua para o exercício de 2004 foi arbitrado em R\$ 298.800,00, obtido pela multiplicação da área total do imóvel de 332,0 ha pelo valor de R\$ 900,00/ha.*

*O valor da terra nua para o exercício de 2005 foi arbitrado em R\$ 298.800,00, obtido pela multiplicação da área total do imóvel de 332,0 ha pelo valor de R\$ 900,00/ha.*

*As demais áreas e valores declarados nos exercícios de 2004 e 2005 foram mantidos.*

*(...)*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, em 19/02/2009, ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em 15/09/2009, o contribuinte aditou a impugnação, trazendo os seguintes documentos:

- ato declaratório ambiental - ADA, do ano de 2005, datado de 11/09/2009, no qual se registra a inteireza do imóvel como de preservação permanente (332,69 hectares - fl. 154), sem registro de protocolização no Ibama (o ADA destes autos é uma via original);
- laudo descritivo do imóvel, no qual se assevera que o imóvel auditado está próximo de unidades de conservação, em área de mata atlântica, de relevante interesse ecológico, com 284,3ha, com cobertura vegetal primária alterada, bem conservada com todas as estruturas edáficas características da floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas (fls. 157 a 190).

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-20.029, de 26 de março de 2010.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/05/2010. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/06/2010.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. teve seu direito de defesa cerceado quando a autoridade da instância de piso rejeitou seu pedido de produção de prova, com objetivo de demonstrar que o imóvel auditado se trata verdadeiramente de área de preservação permanente, e quando foram ignorados *‘os documentos*

*juntados pela recorrente em 15.09.2009, ou seja, antes do julgamento*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Autenticado digitalmente em 19/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em

19/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*de primeira instância, foram simplesmente ignorados pela autoridade. Tais documentos (que a recorrente novamente anexa nesta oportunidade), consistentes no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), Ato Declaratório Ambiental (ADA), mapa de Área de Proteção Ambiental (APA), memorial descritivo e ART nº 20093267845, atenderiam à solicitação do fisco para verificação da situação do imóvel notificado. Portanto, vê-se caracterizado o cerceamento de defesa ao contribuinte, que não pôde ter analisados os seus documentos para a correção da exigência fiscal, que, assim, dissocia-se da verdade material tão buscada pela legislação tributária” (fl. 215);*

- II. *“...não obstante ter a recorrente preenchido corretamente a declaração e o recolhimento do ITR apurado, considerando verdadeiramente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, foi lavrado o auto de infração e notificação de lançamento de imposto a pagar sobre as áreas de não incidência, acrescidos de multa e juros moratórios” (fl. 216);*
- III. o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 determina que o contribuinte não tem que comprovar a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, sendo que também não pode haver glosa de tais áreas por ausência do ADA ou entrega intempestiva deste. Ademais, o laudo juntado comprova que o imóvel é uma área de interesse ecológico e preservacionista, localizado nos domínios da mata atlântica, margeando o rio Paraguaçu, caracterizando APP em uma faixa de 50 metros a partir da margem do rio, e é limítrofe ao Parque Nacional Saint Hilaire-Lange e à APA Estadual da Guaratuba, além da área de 20% destinada à Reserva Legal;
- IV. *“Com efeito, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, deve a mesma ser aceita como verdadeira, recaiando o ônus da prova em contrário, ao Fisco, ou seja, ele é quem deve provar a inexistência da preservação da área de reserva legal” (fl. 218);*
- V. *“Ressalta-se ainda, que é fato notório que a lei nº 11.428/03 protegeu toda a área em questão como integrantes do Bioma Mata Atlântica. Também, a Lei nº 10.227/01 criou o Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, no Estado do Paraná, que em seu artigo 2º definiu o perímetro de abrangência do parque, nele incluído a área de terras da notificada:... Em se tratando de fato notório, é dispensada sua comprovação já que se trata de informação de domínio público, especialmente dos órgãos fiscalizadores”;*
- VI. grande parte da área é ocupada por posseiros, verdadeiros sujeitos passivos à luz da legislação do ITR;
- VII. a fiscalização não considerou tratar-se de terra localizada em área de preservação permanente, inaproveitável, cujo valor venal é muito inferior a uma área cultivável, em face de sua restrição de uso. Agora se traz laudo de avaliação da área que demonstra um VTN/hectare de 560,00, diferente dos R\$ 900,00/hectare utilizado pela fiscalização.

Pede o recorrente que sejam apreciados todos os documentos juntados nesse processo administrativo fiscal, com cancelamento da exação lançada, ou, alternativamente, que se reconheça o cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, para apreciação da documentação apresentada em 15/09/2009. Juntou laudo de avaliação que indicou um valor de mercado da gleba de R\$ 560,00/hectare, em maio de 2010.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 13/05/2010, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/06/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/06/2010, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se observar que a fiscalização glosou a área de preservação permanente nos dois exercícios auditados (área de 265 hectares) porque o contribuinte não apresentou ADA e laudo técnico e/ou certidão de órgão competente atestando que a área auditada estivesse inserida em área de preservação permanente, esta na forma do art. 3º do Código Florestal. Ainda, fez uso do SIPT para arbitrar o valor da terra nua, classificando-a como terra mista não mecanizável.

Inicialmente, não há falar em cerceamento do direito de defesa em decorrência de a decisão recorrida não ter apreciado a documentação apresentada após o prazo da impugnação, em 15/09/2009, porque a decisão da Turma de Julgamento da DRJ firmou seu entendimento básico pelo não acolhimento da área de preservação permanente em decorrência da apresentação do ADA extemporâneo, ou seja, mesmo que a decisão apreciasse a documentação, a decisão aqui recorrida seria a mesma, pois o ADA não foi apresentado no prazo previsto nas instruções normativas da RFB, e a tempestividade de tal ato, na visão da DRJ, é condição imperativa para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da incidência do ITR.

A defesa do recorrente é um pouco contraditória, pois afirma que preencheu corretamente sua declaração (fl. 216) e a seguir que o imóvel estaria ocupado por posseiros, estes que seriam os verdadeiros sujeitos passivos do ITR, sendo que não há qualquer prova dessa ocupação nos autos (ou mesmo tal afirmação no laudo técnico). Entretanto, a despeito dessas incongruências, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, deve-se apreciá-la, mitigando tais inconsistências.

Deve-se observar ainda que todas as informações prestadas na DITR podem ser objeto de intimação por parte da fiscalização para comprovação, como ocorreu com a APP e o valor do VTN nestes autos. É destituída de qualquer razoabilidade jurídica a tese de que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ou as informações do ADA invertam o ônus da prova em desfavor do fisco, a uma porque o ITR é um imposto lançado por homologação, podendo o fisco intimar o contribuinte a comprovar todas as informações trazidas na DITR, como indica o

parágrafo legal citado, como também é exemplo o imposto de renda da pessoa física, onde jamais alguém ouviu dizer que o fisco não pudesse intimar as pessoas físicas a comprovar as despesas dedutíveis informadas na declaração de ajuste anual; a duas porque o ADA é um ato unilateral, confeccionado pelo contribuinte e dirigido à autoridade ambiental, que serve também como requisito formal para exclusão da APP e da área de utilização limitada do ITR, sendo desarrazoado imaginar que tal ato crie uma presunção *iuris tantum* de validade de suas informações, pois a Lei nº 9.393/96 ou a legislação ambiental não previu tal presunção legal relativa.

Com as considerações acima, rejeitam-se as teses de que as informações da DITR e do ADA criem uma presunção relativa em prol do contribuinte, obrigando o fisco a comprovar as áreas que devem ser glosadas.

Agora, passa-se a apreciar a necessidade de apresentação do ADA para fruição do benefício tributário.

Essa questão não oferece qualquer dúvida, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001. Entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja prova outras da existência das áreas de preservação permanente e utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

No caso destes autos, o contribuinte juntou ato declaratório ambiental - ADA, do ano de 2005, datado de 11/09/2009, no qual se registra a inteireza do imóvel como de preservação permanente (332,69 hectares - fl. 154), porém sem registro de protocolização no Ibama (o ADA destes autos é a via original). Ora, o ADA é dirigido e apresentado à autoridade ambiental (Ibama), permitindo que esta exerça seu poder de polícia. Cumprida a formalidade junto ao Ibama, passa-se a ter direito, em abstrato, de excluir a APP e as áreas de utilização limitada da incidência do ITR (art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Apresentar o ADA diretamente à Receita Federal, juntando o original diretamente ao processo administrativo fiscal de apuração do crédito tributário do ITR, como se viu nestes autos, implica no não cumprimento da obrigação, pois a Receita Federal não é autoridade ambiental. O poder de polícia ambiental é exercício pelo Ibama e demais órgãos do sistema ambiental (inclusive dos entes subnacionais) e o ADA deve lá ser apresentado, para aparelhar a fiscalização ambiental.

Assim, entendo que o ADA apenas juntado a estes autos não cumpre suas funções que lhe são próprias, não podendo, dessa forma, ser excluída da tributação do ITR a área de preservação permanente.

Concluindo, a mera proximidade do imóvel de florestas públicas de preservação permanente, em si mesma, não tem o condão de afastar todo o imóvel da incidência do ITR, até porque sequer o laudo técnico englobou toda a área como de preservação permanente. Indo mais além, não há qualquer prova nos autos de que o imóvel esteja engloba por áreas de proteção ambiental instituídas pelo poder público, sendo uma mera alegação do recorrente.



Com as considerações acima, deve-se manter a glosa da área de preservação permanente.

Agora somente resta debater a majoração do valor da terra nua, arbitrado considerando as informações sobre preços de terra MISTA NÃO MECANIZÁVEL, exercício de 2004 de R\$ 900,00/ha e exercício de 2005 de R\$ 900,00/ha, constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil, para o Município de PONTAL DO PARANA/PR, apurados pela Secretaria de Agricultura do Parana/PR - SEAB/DERAL, utilizando-se de pesquisa de mercado para este tipo de terras.

Para confrontar o arbitramento acima, o contribuinte trouxe um laudo avaliatório acostado ao recurso voluntário, apontando um preço de R\$ 560,00 por hectare, com data-base de maio de 2010 (fls. 231 a 237). Originalmente, o contribuinte havia declarado um valor de R\$ 90,36 por hectare, para ambos os exercícios 2004 e 2005 (fls. 23 e 25).

Analisando o laudo, vê-se a utilização de apenas 03 eventos, a partir de informação de imobiliárias, com grande discrepância de valores (R\$ 1.000,00 por hectare; R\$ 526,32 por hectare; R\$ 1.500,00 por hectare), sem que tenha sido juntada à peça a comprovação das efetivas alienações que deram origem aos eventos de comparação. Ademais, trata-se de laudo feito em 2010, sem qualquer remissão aos exercícios fiscalizados (2004 e 2005).

Parece-me extremamente precário o laudo avaliatório acima, pelas informações obtidas em imobiliárias, sem comprovação das efetivas alienações, tudo aliado à ausência de remissão aos exercícios fiscalizados. Dessa forma, não me parece que tal peça possa contraditar validamente o arbitramento feito a partir do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil, para o Município de PONTAL DO PARANA/PR, apurados pela Secretaria de Agricultura do Parana/PR - SEAB/DERAL, utilizando-se de pesquisa de mercado para este tipo de terras.

Com as considerações acima, entendo que se deve manter o VTN utilizado pela fiscalização, em ambos os exercícios auditados.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA